



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 146/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE ALTERA O ARTº 1 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.079 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa, que altera o Art.º 1 da Lei Municipal nº 2.079 de 20 de fevereiro de 2014 e das outras providências.

O presente projeto de lei tem por finalidade promover adequação técnica e atualização da redação do artigo 1º da Lei Municipal, que dispõe sobre a denominação de área verde urbana Prefeito Antônio Sanches.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção de áreas verdes urbanas e de cursos d'água encontra, portanto, fundamento direto na Constituição, especialmente quando a atuação municipal busca preservar espaços ambientais relevantes e qualifica-lo para utilização pública adequada.



A Lei Federal nº12.651/2012, ao definir área verde urbana, expressamente contempla a proteção dos recursos hídricos, a melhoria da qualidade ambiental e a manutenção ou melhoria paisagística como finalidades desses espaços.

A proposta legislativa, ao identificar a área pública existente ao longo do Córrego do Açude e vinculá-la à futura implantação de parque ecológico, mostra-se compatível com essas diretrizes.

A Lei nº12.651/2012 reconhece expressamente a relevância das áreas verdes urbanas para a proteção dos recursos hídricos, recreação, lazer, qualidade ambiental e paisagem urbana. A identificação de uma área pública vinculada ao curso do Córrego do Açude, portanto, encontra respaldo no regime jurídico das áreas verdes urbanas.

O Estatuto da Cidade, por sua vez, determina que a política urbana deve orientar-se pela proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural e paisagístico, além de reconhecer a criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes como finalidade legítima da política urbana municipal.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da proposição é manifesto.

A área objeto da alteração esta vinculada ao curso d'água e compreende espaço público destinado à preservação ambiental, qualificação urbana, lazer e melhoria paisagística.

A adequada identificação e denominação desse espaço contribuem para sua individualização jurídica e administrativa, favorecendo a preservação de sua finalidade e a futura implantação de equipamento público voltado à convivência social, educação ambiental, lazer e valorização do patrimônio natural municipal.

A proteção e qualificação de áreas verdes urbanas atende ainda, a interesses coletivos relacionados à qualidade ambiental, proteção dos recursos hídricos, paisagem urbana, lazer e qualidade de vida. A legislação federal reconhece expressamente essas funções das áreas verdes urbanas.

A futura implantação de parque ecológico na área também se mostra compatível com o dever constitucional de proteção ambiental e com a política urbana orientada à construção de cidades sustentáveis. Trata-se portanto, de iniciativa que transcende a mera alteração nominal, pois confere maior clareza a destinação e a identidade de espaço público de reconhecida relevância ambiental e urbana.



Todavia, como o projeto ora analisado não está criando uma unidade de conservação, mas apenas fazendo referência à futura implantação de parque ecológico e estabelecendo sua denominação, não se identifica, no texto atual, a necessidade de aplicação imediata dos procedimentos próprios da criação de unidade de conservação.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 146/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 13 de agosto de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 146/2026